



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No. 722/95

Dispoe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igaratinga-MG, para o Exercício de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1o. - Sao diretrizes orçamentarias gerais as instruções que se observarao a seguir para elaboracao do Orçamento do Município para o exercicio de 1996, e em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Lei no. 4.320/64, de 17.03.64, no que couber.

## SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

ART. 2o. - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 3o. - Os gastos municipais serao estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercicio para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serao projetados com base na politica salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores estatutários.

ART. 4o. - O Orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispoe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

## SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 5o. - Constituem as Receitas do Município, apenas as provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior à 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados à obra e serviço público;

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita;

VI - Receita de Serviços;

VII - Receita originária de aplicações no mercado de capitais, ora autorizadas por esta Lei, em consonância com a Lei Orgânica do Município;

VIII - Contribuição de Melhoria.

**ART. 6o.** - A estimativa das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir à influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

**ART. 7o.** - O Município poderá arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive, o da contribuição de melhoria.

Par. 1o. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

Par. 2o. - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**ART. 8o.** - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para exercícios futuros.

Par. 1o. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Par. 2o. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

**ART. 9o.** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 100. - O Município executará como prioridade dentre outras, as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:  
a - Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;  
b - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;  
c - Treinamento de Recursos Humanos.

II - Setor Sócio-Educacional e Cultural:  
a - Ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;  
b - Manutenção da merenda escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;  
c - Fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação e à assistência do Orçamento do Município;  
d - Os direitos concedidos pelas alíneas anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênios de cooperação mútua firmados pelo Município junto à Secretaria de Estado da Educação/MG;  
e - Ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino técnico-profissionalizante, inclusive, criação e implantação de extensão de série;  
f - Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;  
g - Assistência médica e ambulatorial, com emergência, para o atendimento à população de baixa renda;  
h - Melhoria das condições sanitárias e ambientais do Município, bem como, saneamento de córregos;  
i - Ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente.

III - Setor Econômico:  
a - Ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;  
b - Incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhes áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

IV - Setor Urbano:  
a - Melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais e da construção de praças e jardins;  
b - Destinar áreas para o desenvolvimento de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

programas sociais ligados à habitação popular.  
Par. Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

## CAPITULO II

### SEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

ART. 11o. - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Agosto o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

### SEÇÃO II

#### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 12o. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Par. 1o. - Os serviços municipais remunerados, inclusive, as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos gastos e custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados;

Par. 2o. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Par. 3o. - As parcelas de receitas constituídas por transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual, serão fornecidas pelo setor competente das esferas, tempestivamente, cuja base de cálculo norteará a estimativa das receitas dentro do Orçamento do Município.

ART. 13o. - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

ART. 14o. - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os gastos de pessoal e respectivos encargos, ultrapassantes do limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme preceito constitucional.

ART. 15o. - Na fixação dos gastos de capital para criação,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, dando-se especial ênfase às aplicações no ensino, bem como, à manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

## SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

**ART. 16o.** - Será elaborado para cada Fundo Especial um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de Criação classificadas nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Par. Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 17o.** - Caberá ao Serviço de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei, fixando a Despesa em igual monta à Receita, distribuindo os recursos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, dando-se ênfase à Despesas de Capital.

Par. Único - A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

**ART. 18o.** - Durante a execução orçamentária, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados à abertura créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da Despesa Fixada na Lei Orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

a - Anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no item terceiro, do parágrafo 1o., do art. 43 da Lei Federal no. 4.320/64;

b - Utilizar o "Superavit" financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2o., do art. 43 da Lei Federal no. 4.320/64;

c - Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3o., do art. 43 da Lei Federal no. 4.320/64;

d - Realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das Receitas previstas nos termos do Inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

**ART. 19o.** - Fica o Executivo desde já autorizado à firmar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA**  
CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

convênios com órgãos públicos, entidades e fundações, Estaduais ou Federais, convênios estes que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento, Obras Públicas e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal no. 7.675/88.


**ART. 20o.** - Quando a Rede do Ensino Fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

Par. Único - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

**ART. 21o.** - Não serão concedidas subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e à assistência social.

**ART. 22o.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga-MG, 03 de Maio de 1995.

  
HELENO JOSÉ DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal